



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10665.000412/2004-11
Recurso nº	136.610 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.740
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	RG MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. Não poderá ser confundida como atividade similar a de engenharia mecânica privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de manutenção mecânica de máquinas. Atividade desempenhada por pessoas sem habilitação profissional legalmente exigida. Possibilidade da opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 10, de 15 de março de 2004, fl. 28, com base nos fundamentos indicados a seguir:

Art. Único. Fica EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2002, a empresa RG MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA, CNPJ 03.073.013/0001-89, situada à Rua São Francisco, 82 - B. Niterói – Divinópolis/MG, por ter incorrido, em 01/06/2000, nas situações excludentes abaixo discriminadas:

exercício da atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, a qual se enquadra na vedação à opção constante no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHEIRO OU ASSEMBLHADO);

exercício da atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, a qual se enquadra na vedação à opção constante no art. 9º, inciso XII-f, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º A presente exclusão do SIMPLES surtirá efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores, com regulamentação dada pelos artigos 24, parágrafo único, inciso II, e 25 da Instrução Normativa nº 355/2003.

Cientificada em 29/03/2004, fls. 31, a optante em 22/04/2004 apresentou impugnação, fls. 32/48, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que a peça de defesa é apresentada tempestivamente. Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício contra a qual se insurge. Esclarece que não se enquadra em nenhuma das condições impeditivas de opção pelo Simples.

Argúi que se dedica à:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL, E SERVIÇOS DE SOLDAS, RECUPERAÇÃO E REFORMA DE AUTO-FORNO EM GERAL”

(Cláusula primeira do contrato social)

Assim, e de simétrico prumo se obtempera, que a Impugnante não possui a prestação de serviços através de Engenheiro ou de profissional cuja atividade é regulamentada por lei.

A atividade de manutenção de maquinário, em face da falta de qualificação em engenharia, é tão somente mecânica, e ainda, não se



projeta novas máquinas ou mesmo qualquer alteração tecnológica nas já existentes.

E não é só. Com evidência solar e pela simples leitura da cláusula primeira, relativa às atividades da Impugnante, verifica-se que inexistente prestação de serviços mediante locação de mão-de-obra, não havendo cabimento para a alegação disposta no inciso XII, letra "f", art. 9º da Lei nº 9.317/96.

É certo que, a Impugnante não cede ou mesmo presta serviços de locação, haja vista que não existe qualquer associação da citada mão-de-obra com seus clientes, pois, frise-se sua atividade é exclusivamente relativa a "reparos de mecânica e manutenção industrial".

Conforme se infere do próprio contrato social, OS SÓCIOS SÃO COMERCIANTES, PELO QUE NÃO PRESTAM SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHEIRO OU ASSEMELHADO, sendo certo que não possuem profissão legalmente regulamentada.

Consabidamente, não é o exercício de qualquer serviço profissional que exclui a empresa do SIMPLES, mas aqueles assemelhados aos listados pela Lei e aqueles cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, fato este inexistente na hipótese dos presentes autos. (grifos do original)

Indica que foram emitidos avisos de cobranças pela Secretaria da Receita.

Acrescenta que:

Assim, não há que se falar em exclusão do SIMPLES, e muito menos retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, haja vista que, nas datas acima, a própria Delegacia da Receita Federal de Divinópolis, validou a opção, inclusive com a emissão tanto de memória de cálculos, quanto de DARF's SIMPLES para pagamentos.

[...]

A interpretação dada ao citado é unilateral, por opinião pessoal, por presunção fiscal, sendo certo que o ato administrativo não é instrumento legal para excluir benefício tributário com base na similaridade à atividade listada na lei.

[...]

Os atos da Administração Pública só produzem efeitos à partir da sua publicação na Imprensa Oficial, ou melhor, produzem efeitos "ex nunc".

E não poderia ser de forma diferente, haja visto que, em obediência ao Princípio da Irretroatividade das Leis, no momento em que a lei e os atos da administração pública penetram no mundo jurídico, para reger a vida social, devem atingir apenas os atos praticados na constância de sua vigência e após a sua devida publicação.

[...]



O Ato Declaratório Executivo DRF-DIV-MG nº 10, de 15 de março de 2004 se baseou em presunções, haja vista que a ilustre autoridade declarante não considerou as atividades da ora Impugnante que, conforme deduzido em linhas pretéritas, não é e nem se assemelha à de engenheiro, e ainda, inexistente prestação de serviços mediante locação de mão-de-obra, não tendo levado em consideração todo acima enfatiza, o que é lastimável. (grifos do original)

Argúi que o ato de exclusão está previsto em legislação que fere institutos e princípios constitucionais. Interpreta a legislação de regência da matéria e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em face do exposto, requer:

- a produção de provas;*
- o cancelamento da exclusão.*

É o Relatório.

A DRF de Julgamento em BRASÍLIA – DF, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se do original apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, e assim a fase litigiosa no procedimento está instaurada.

A impugnante requer a produção de provas. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação seja formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. A norma regulamentar determina ainda que seja mencionada na peça de defesa a prova que a interessada pretenda que seja efetuada, expostos os motivos que a justifiquem. Também, a sua pertinência decorre da necessidade da formação do convencimento do julgador que, para tanto, encontra-se amparado no disposto no art. 29 do Decreto 70.235, de 1972. Ao contrário do entendimento contido na peça impugnatória, no presente caso os elementos essenciais da prova já se encontram nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória.

A impugnante discorda da exclusão efetuada de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, determina (transcreveu).

A hipótese de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES com fundamento no exercício de atividade econômica vedada para o sistema, pressupõe a obtenção de receita oriunda de atividade vedada. A exclusão não prescinde da caracterização inequívoca da situação



considerada impeditiva, bem como da comprovação da prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce que é considerada como atividade vedada para fins de opção pelo Simples.

Em relação à pessoa jurídica que realize operações relativas à locação de mão-de-obra cabe esclarecer que o pressuposto básico da locação de mão-de-obra é a utilização do trabalho alheio. A empresa fornecedora pode limitar-se ao fornecimento da mão-de-obra e assumir a obrigação de contratar os trabalhadores, sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. Dessa forma, toma-se a responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação dos serviços, muito embora os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos serviços. Há ainda as operações nas quais o objeto contratado identifica-se com a apresentação de um resultado. A empresa contratada associa-se com a finalidade de apresentar um resultado específico, obra ou serviço. Ela obriga-se a fazer alguma coisa para uso ou proveito da contratante, fica responsável pelo fornecimento da mão-de-obra necessária à produção desta coisa, objeto da contratação, assume o ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento dos trabalhos, e também a gestão do risco de apresentação do resultado, que pode ser uma obra completa ou a prestação de um serviço, ambos perfeitamente identificados como produto final. Se os recursos fornecidos pela contratada são a mão-de-obra, exclusivamente, esta modalidade de contratação também é impeditiva da inscrição no sistema. Outra possibilidade reúne a colocação da mão-de-obra à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, para a realização de serviços em condições de continuidade e habitualidade.

Relativamente à pessoa jurídica que presta serviço profissional de engenheiro, no Ato Declaratório Normativo da Cosit n.º 04, de 22 de fevereiro de 2000, está registrado que o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação:

[...] declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Sobre a questão litigiosa referente à presunção, vale esclarecer que na atividade funcional vinculada os servidores agiram de acordo com a determinação constante no mencionado Ato Declaratório Normativo da Cosit n.º 04, de 2000, em observância o princípio da legalidade constante no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Da maneira descrita no Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n.º 10, de 15 de março de 2004, fl. 28, é vedada a opção pelo Simples da pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de:

[...] PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, a qual se enquadra na vedação à opção constante no art. 9º inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHEIRO OU ASSEMELHADO);

[...] PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, a qual se enquadra na vedação à opção constante no art. 9º inciso XII-/, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.



Em conformidade com o Contrato Social da pessoa jurídica, fls. 07/09:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL, E SERVIÇOS DE SOLDAS, RECUPERAÇÃO E REFORMA DE AUTO-FORNO EM GERAL.

De acordo com o Contrato de Prestação de Serviços com a pessoa jurídica Ferroeste Industrial Ltda, CNPJ 20.150.090/0001-04, fls. 11/14:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção mecânica na usina da CONTRATANTE, em Divinópolis-MG, sendo ela de caráter preventivo e corretivo;

[...]

CLÁUSULA SEGUNDA

Caberá a CONTRATADA admitir e dirigir sob sua inteira responsabilidade e custo, o pessoal adequado e capacitado de que necessitar para a execução dos serviços descritos na Cláusula Primeira, seja em horas normais e/ou extraordinárias, correndo por sua conta exclusiva todos os encargos de ordem trabalhista, previdenciários, acidentes de trabalho e responsabilidade civil, estadias, inclusive alimentação, transportes, assistência médica, seguros, identificação, equipamentos de proteção individual, mobilização, desmobilização, administração e quaisquer despesas que se tornem necessárias à execução dos serviços ora contratados;

[...]

CAUSULA SÉTIMA

O presente contrato terá início na data de sua assinatura, ou seja, 01 de junho de 2001, com término em 31 de maio de 2002.

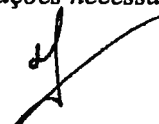
Pelo conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que não ficou evidenciado que a impugnante realize operações relativas à locação de mão-de-obra.

No que se refere à prestação serviço profissional de engenheiro, restou caracterizado que a impugnante presta serviço profissional de engenheiro pela manutenção de equipamentos industriais junto a pessoa jurídica Ferroeste Industrial Ltda, CNPJ 20.150.090/0001-04. Logo, a descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão, fl. 28, está demonstrada de forma inequívoca.

Relativamente à exclusão do Simples retroativa efetuada de ofício, novamente a Lei nº 9.317, de 1996, determina:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias [...]

[...]



Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...]

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

[...]

Art. 15. [...]

[...]

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

[...]

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Em relação aos efeitos da exclusão efetuada de ofício, por seu turno a Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003, que vigorava à época, previa que:

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

[...]

II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

A opção pelo Simples é urna faculdade da pessoa jurídica que preenche os requisitos legais e que é formalizada por ela própria mediante sua inscrição nos registros da Secretaria da Receita Federal. Ela fica obrigada a comunicar sua exclusão no caso de incorrer em alguma situação excludente. Caso contrário ela será excluída de ofício com efeitos a partir 01/01/2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002, mediante a emissão de ato declaratório da autoridade fiscal



da Secretaria da Receita Federal – SRF que a jurisdição, cujo procedimento está amparado pelo devido processo legal, contraditório e amplo defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No presente caso, foi verificada a situação excludente em 01/06/2000 e assim foi emitido, na forma da lei, o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 10, de 15 de março de 2004, fl. 28, com efeitos a partir de 01/01/2002, data em que a impugnante passa a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Por conseguinte, não cabem reparos ao procedimento de ofício.

A propósito da afirmativa da defesa de que o ato de exclusão está previsto em legislação que fere institutos e princípios constitucionais, cabe esclarecer que estas matérias não são oponíveis na esfera administrativa, pois o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis federais compete exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal).

Relativamente à indicação da legislação aplicável e à exegese adotada na peça impugnatória, cumpre deixar patente que, na atividade fiscal, os agentes públicos não podem se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, uma vez que a premissa legal da atuação conforme a lei é o critério que deve ser observado nos processos administrativos. Assim, ao contrário do entendimento da impugnante, os servidores seguiram as determinações positivadas sobre a questão litigiosa (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

No que se refere à doutrina mencionada, esclareça-se que os agentes públicos não podem aplicar entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006). Por conseguinte, o ato de exclusão é procedente.

Atinente aos pronunciamentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que devem ser observados os atos para os quais a legislação conferiu efeito vinculante em relação à Administração Pública federal (art. 103-A da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e art. 26-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005). A jurisprudência relacionada pela impugnante, entretanto, contém atos que não estão compreendidos na expressão “legislação tributária” e cujos julgamentos têm força de lei somente entre as partes nos limites das lides e das questões decididas (art. 100 do Código Tributário Nacional). Logo, não cabe razão à impugnante neste particular.

Em face do exposto, voto por indeferir a solicitação da empresa.

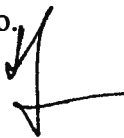
*Sala das Sessões – DRJ/BHE, 11 de abril de 2006. Relatora:
Carmen Ferreira Saraiva”.*

Irresignada, a empresa apresentou as razões de seu recurso, com a guarda do prazo legal, mantendo praticamente todo o arrazoado apresentado em primeira instância, com



exclusão do que se relacionava com o pretense exercício da atividade de locação de mão de obra, já devidamente descaracterizado pela DRF de Julgamento de Brasília – DF.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' or 'L' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 98 (ciência pessoal em 15/08/2006) e fls. 100 (protocolo do recurso na repartição competente na data de 14/09/2006), e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente, optante do SIMPLES foi excluída de ofício através de Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 10, de 15 de março de 2004, fls. 28, com base nos seguintes fundamentos:

exercício de atividade de prestação de serviços de manutenção mecânica em equipamentos industriais, a qual se enquadra na vedação à opção constante no art. 9º, inciso XIII, da Lei. 9.317 de 05/12/96.

exercício de atividade de prestação de serviços mediante locação de mão de obra, a qual se enquadra na vedação à opção constante no art. 9º, inciso XII-f, da supracitada lei.

Irresignada a contribuinte ora recorrente apresentou impugnação onde solicitou a produção de provas e o cancelamento da indigitada exclusão, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferido tal pleito, entretanto, descaracterizou a pecha também imputada no Ato de exclusão da ora recorrente, quanto à tida atividade de locação de mão de obra, confira-se:

"Pelo conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que não ficou evidenciado que a impugnante realize operações relativas à locação de mão-de-obra".

Veio, portanto, através do presente Recurso Voluntário insurgir-se contra o referido acórdão, requerendo, em suma, que o Ato de Exclusão seja declarado nulo e improcedente.

No que diz respeito ao mérito, aduz a recorrente que a atividade por ela desempenhada em nada se assemelha à atividade de engenheiro e que o serviço de manutenção do maquinário dos seus clientes é tão somente mecânico, de manutenção das máquinas.

Acrescenta, ainda, que nenhum dos seus sócios é engenheiro, trazendo a colação algumas decisões do Conselho de Contribuintes de situações análogas a presente, onde se reconheceu a possibilidade da opção dos contribuintes pela sistemática do SIMPLES.

De fato, assiste razão ao recorrente, uma vez que a vedação constante no art. 9º da Lei 9.317 de 1996 não se aplica a microempresas que não prestam seus serviços através de engenheiros ou de profissional cuja atividade é regulamentada em lei, confira-se:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)



XIII – que preste serviços profissionais de corretos, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Corroborando tal entendimento, veio o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 10, de 15 de março de 2004, às fls. 28, declarar que é vedada a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviços de engenharia, o que não é o caso da recorrente, *litteris*:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MECÂNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, a qual se enquadra na vedação à opção constante no art. 9º, inciso XIII, da Lei. 9.317, de 05/12/96 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU ASSEMBELHADOS)” (Grifamos)

Por sua vez, o contrato social da empresa recorrente registra qual é o seu objeto social (fls. 07 a 09), *in verbis*:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL, E SERVIÇOS DE SOLDAS, RECUPERAÇÃO E REFORMA DE ALTO-FORNO EM GERAL” (Grifamos)

Ademais, o contrato de prestação de serviços firmado junto à empresa Ferroeste Industrial Ltda. (fls. 11 à 14), comprova que a recorrente realiza tão somente serviços de manutenção mecânica (soldas) em usinas, não se utilizando, portanto, de engenheiros ou de profissionais com habilitação legalmente exigida.

Acrescentamos, ainda, que as decisões trazidas aos autos pela recorrente corroboram o entendimento de que a recorrente não guarda qualquer incompatibilidade com o SIMPLES, conforme noticiam os acórdãos de empresas análogas que cuidam da fabricação e instalação de estruturas metálicas e elétricas.

Destarte, pelo material probatório trazido aos presentes autos, restou comprovado que a recorrente presta serviços profissionais de manutenção mecânica, preventiva e reparadora, de equipamentos industriais, não se aplicando a mesma a vedação à opção da contribuinte a sistemática do SIMPLES.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PROVIMENTO.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator